



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13706.001501/2003-69  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.892 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de fevereiro de 2016  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** PASQUALE MAURO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 2000

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RETENÇÃO.  
COMPENSAÇÃO.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento, o imposto, a multa de ofício e os juros de mora deverão ser exigidos da fonte pagadora, hipótese em que o contribuinte poderá oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 18.780,00.

*Assinado digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF por meio do qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 149.019,72, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Não concordando com a autuação o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 3. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJII converteu o julgamento em diligência, por duas vezes, determinando que as fontes pagadoras fossem intimadas a informar o valor efetivamente retido a título de imposto de renda na fonte (despachos às fls. 127 e 371 deste processo digital).

Após ser intimado o contribuinte apresentou a petição de fl. 248, alegando que em virtude de as empresas não terem entregues em época oportuna os Informes Anuais de Rendimentos correspondentes aos valores de aluguéis do ano-base de 1999, bem como de valores retidos na fonte a título de imposto de renda, como determinava a legislação vigente à época, valeu-se dos recibos mensais emitidos contra as mesmas, com a finalidade de elaborar a sua declaração de ajuste anual para que não incorresse em omissão fiscal.

Posteriormente, apresentou a petição de fls. 280/285 aduzindo que a documentação acostada aos autos comprova que os valores informados na declaração de ajuste anual estavam corretos em relação a algumas empresas e tecendo considerações a respeito das divergências apresentadas em relação às demais empresas.

A impugnação apresentada foi julgada procedente em parte pelo acórdão de fls. 421/429. Entenderam os julgadores da instância de piso que deveriam ser restabelecidas glosas no montante de R\$ 12.328,00, referentes aos recolhimentos de R\$ 12.180,00 da fonte pagadora Centro de Reabilitação e Estética Rio Mar e R\$ 148,00 da fonte pagadora Vithi Construções. Tais recolhimentos foram confirmados pela Fiscalização no curso das diligências requeridas pela DRJ/RJII. Foram mantidas glosas de R\$ 18.957,25 de imposto de renda retido na fonte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/01/2013 (fl. 431), o Interessado interpôs, em 28/02/2013, o recurso de fls. 433/438, acompanhado dos documentos de fls. 439/466. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- O Auto de Infração pautou-se somente em informações prestadas por terceiros.

- A maior parte da glosa diz respeito aos valores retidos e deduzidos de aluguéis da empresa “O Vidrão Comércio de Vidros Ltda”, no valor de R\$ 18.780,00. Foi juntado à fl. 43 o comprovante de rendimentos e retenção de imposto de renda fornecido pela referida empresa, relativo ao ano-calendário de 1999, informando o citado valor.

- O Fisco ignorou a validade desse documento sob o argumento de que o mesmo encontrava-se com data rasurada e sem identificação da pessoa que o assinou. Facilmente é possível verificar que se trata de documento assinado no ano de 2000 (escrito à caneta), uma vez que no tópico 03 do mesmo documento está expresso o ano-calendário de

1999. Logo, não seria possível que a data de entrega do mesmo fosse em 15/02/1999, data que foi erroneamente expressa no documento.

- O que ocorreu foi apenas a correção de um erro material ocorrido na impressão do comprovante, incapaz de retirar a sua validade, uma vez que se refere ao ano-calendário de 1999. Ademais, o responsável pela assinatura se chamava Antônio Leite de Souza e era sócio da empresa “O Vidrão Comércio de Vidros Ltda.”. Pelo documento acostado ao recurso é possível comparar a sua assinatura.

- Não recebeu os informes de rendimentos das demais fontes pagadoras sobre os quais ainda pendem diferenças de dedução. Nada obstante, se valeu dos recibos mensais já acostados aos autos para preencher a sua declaração, para que não ocorresse em omissão fiscal.

- Nesta oportunidade traz aos autos cópias dos contratos de locação com as fontes pagadoras Colégio Barão de Lucena e Garcia Comércio de Frutas. À fl. 284 foi juntada planilha na qual identifica os nomes dos locatários, imóveis, índices de reajustes, descontos de IRRF e etc., com base nos recibos trazidos ao processo.

Ao final, requer o cancelamento integral do Auto de Infração.

## Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Observo, por primeiro, que não existe previsão legal que obrigue o Fisco a intimar o contribuinte antes da feitura do lançamento, caso disponha de elementos que revelem o descumprimento da legislação tributária, principalmente quando estes elementos decorram de informações prestadas por terceiros na qualidade de responsáveis tributários por substituição.

A intimação referida no art. 844 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999, é mera faculdade atribuída à Fiscalização para as hipóteses em que os elementos à sua disposição não evidenciem a certeza em relação ao inadimplemento da obrigação tributária.

Pois bem. A quase totalidade da glosa de IRRF mantida pela decisão recorrida refere-se ao valor que teria sido retido pela empresa “O Vidrão Comércio de Vidros Ltda.”. O Recorrente apresentou o “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” da referida empresa (fl. 43), que demonstra retenção de R\$ 18.780,00 correspondentes a rendimentos que estariam incluídos na base de cálculo do tributo lançado.

Os julgadores da instância de piso não acataram o documento, porquanto com data de emissão rasurada e sem identificação da pessoa que o assinou. Consideraram, ademais, que as informações do comprovante apresentado não encontram respaldo nos registros informatizados da RFB (pesquisa DIRF à fl. 420).

Nesta sede recursal o Interessado apresenta o “Contrato Particular de Locação” de fls. 452/456, firmado entre ele, na condição de locador, e a empresa “O Vidrão Comércio de Vidros Ltda.”, na condição de locatária.

A Cláusula II do contrato evidencia que o valor do aluguel pactuado era de R\$ 7.000,00 e a Cláusula I revela que o prazo contratual teve início em 23/09/1998 e término em 22/09/2003, abarcando, portanto, o período do crédito tributário discutido no presente processo administrativo (ano-calendário de 1999).

Segundo o artigo 631 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, o contribuinte pessoa física que perceber rendimentos pagos por pessoa jurídica, decorrentes de alugueis ou royalties, terá o imposto de renda retido por ocasião do pagamento. O cálculo do imposto retido é feito com base na Tabela Progressiva.

Compulsando a “Tabela Progressiva para Cálculo Mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física” relativa ao ano-calendário de 1999, constatei que os valores acima de R\$ 1.800,00 estavam sujeitos à alíquota de 27,5%, com parcela a deduzir de R\$ 360,00.

Assim, o imposto a ser retido mensalmente importaria no total de R\$ 1.565,00, que corresponde a 27,5% de R\$ 7.000,00 (R\$ 1.925,00) menos o valor da parcela a deduzir (R\$ 1.925,00 - R\$ 360,00 = R\$ 1.565,00). Multiplicando este valor por 12, chega-se ao total de R\$ 18.780,00 (R\$ 1.565,00 x 12 = R\$ 18.780,00), que coincide exatamente com o valor de IRRF que consta do “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” de fl. 43.

Acrescento, por oportuno, que a assinatura do representante legal da empresa lançada no “Comprovante” pode ser reconhecida, por semelhança, com a assinatura do representante legal da empresa que assinou o contrato de locação de fls. 452/456, no qual consta reconhecimento de firma da fiadora com data de 07/12/1998, o que demonstra que o contrato fora pactuado anteriormente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1999.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que houve a retenção de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 18.780,00, embora tal montante não tenha sido recolhido aos cofres públicos. Nessas hipóteses, o contribuinte tem o direito de compensar o imposto retido, conforme orientação da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB constante do Parecer Normativo nº 1/2002. Confira:

*IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.*

*Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.*

Quanto às glosas referentes às fontes pagadoras Colégio Barão de Lucena, no valor de R\$ 39,18, e Garcia Comércio de Frutas Ltda., no valor de R\$ 111,11, embora o Recorrente tenha apresentado contratos de locação com estas empresas, não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar que houve a retenção (comprovante de rendimentos ou DARF com vinculação), motivo pelo qual entendo que as respectivas glosas devem ser mantidas.

Processo nº 13706.001501/2003-69  
Acórdão n.º **2201-002.892**

**S2-C2T1**  
Fl. 478

---

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 18.780,00, referente à fonte pagadora “O Vidrão Comércio de Vidros Ltda.”.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida

CÓPIA